

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 796/99/5^a
Impugnação: 56.289 (Autuada) e 56.303 (Coobrigada)
Impugnantes: Rodoalto – Transporte Monte Alto Ltda. (Autuada)
Hutchinson Cestari S/A (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000155919.28
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade – Destinatário Fictício – Comprovada a não ocorrência da previsão legal para a desclassificação. À unanimidade, julgou-se procedente a Impugnação.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transportar, em 12/11/98, mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo que no momento da autuação foram apresentadas as notas fiscais números 122987, 123040, 123041 e 123042, emitidas em 11/11/98 pela Coobrigada acima, as quais foram desclassificadas pelo Fisco por inidoneidade nos termos do art. 134, inciso VII do RICMS/96, por constar nas mesmas destinatário fictício, qual seja, firma destinatária não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações respectivamente às fls. 201 a 219 e 271 a 289, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 339 a 344.

Sendo ambas as Impugnações trazidas aos autos idênticas quanto ao seu conteúdo, faremos aqui menção a apenas uma Impugnação, reportando-nos no entanto, quando necessário, a cada uma das pessoas envolvidas (Autuada e Coobrigada).

É o *leitmotiv* da autuação em exame a questão de ajustar-se ou não, a destinatária constante no campo próprio das notas fiscais citadas, na definição legal de *destinatário fictício* a que se refere o art. 134, inciso VII do RICMS/96.

Para tanto socorremo-nos da Resolução nº 1.926/89, que assim define empresa fictícia:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Para os fins estabelecidos no artigo 1º desta Resolução, o Chefe da Administração Fazendária providenciará a declaração de inidoneidade ou falsidade documental, tão logo comprovada a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III - a existência de **empresa fictícia, assim entendida aquela que nunca teve existência legal e utiliza número de inscrição falso;** (grifo nosso)

Observa-se portanto, pelo texto citado, que é necessária a ocorrência simultânea de duas hipóteses para que a definição de empresa fictícia se complete: uma, que a empresa **nunca** tenha tido existência legal, e duas, que utilize número de inscrição **falso**.

Da não ocorrência das duas ou mesmo de uma das hipóteses acima elencadas, estaremos impedidos de classificar a empresa no gênero de *fictícia*, por falta de previsão legal.

A fiscalização de plantão no Posto Fiscal de Extrema no dia 12/11/98 apurou o transporte de mercadorias acompanhadas das notas fiscais números 122987, 123040, 123041 e 123042, emitidas em 11/11/98 pela Coobrigada acima, constando como destinatária empresa não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, no que concluíram tratar-se de destinatário fictício.

No exame do destinatário apontado em citadas notas fiscais, observa-se que em todas consta o mesmo, qual seja, Hutchinson Cestari S/A, Estrada do Barreiro s/nº, Extrema/MG, CGC nº 52.850.682/0001-00, sem menção à inscrição estadual.

De plano, vê-se que *in casu* nenhuma das hipóteses para a classificação do destinatário em fictício completou-se, pelo que explicamos: a empresa Hutchinson Cestari S/A existe legalmente, não é inventada, e tampouco houve menção a nº de inscrição falso.

E mais: trouxeram as Impugnantes aos autos provas cabais do *animus* da Coobrigada em regularizar perante o Estado de Minas Gerais a situação de sua filial no município de Extrema, cuja criação foi aprovada por unanimidade em proposta apresentada na reunião do Conselho de Administração da empresa realizada em 27/10/98, cuja ata (doc. De fls. 111) foi levada em 25/11/98 para arquivamento ante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, compreendendo-se que tal arquivamento visa a declarar a existência do ato constitutivo apresentado perante a Junta, dando-lhe publicidade, retroagindo os efeitos do arquivamento à data de sua assinatura, nos termos do Decreto nº 1.800/96.

Logo, temos que o nascimento da existência legal da filial da Coobrigada em Extrema deu-se em 27/10/98, data de sua aprovação. E nos próprios autos já encontra-se a Declaração Cadastral – DECA – de inscrição da filial da Coobrigada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com o número 251.992520.0038, conforme comprova o doc. de fls. 122, encerrando de vez a discussão acerca de sua ficcionalidade.

Por tudo citado, vislumbra-se com facilidade a errônea capitulação do Fisco mineiro ao desclassificar, com respaldo no art. 134, inciso VII do RICMS/96, as notas fiscais já citadas por inidoneidade, pois está comprovado nos autos que **não ocorreu a previsão legal para tal desclassificação**, eis que à época da autuação a empresa destinatária apenas não estava ainda inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, porém tinha existência legal. Logo inaceitáveis, tanto a qualificação da destinatária como *fictícia*, assim como a desclassificação, efetivada na sequência pelo Fisco dos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luigi Cesare Iannone e Luiz Guilherme Salles Miers..

Sala das Sessões, 03 de Novembro de 1999.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator